



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.038.570/91-23

RECURSO Nº. : 2185

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. 1987

RECORRENTE : SINASA S/A ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.707

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LÚCROS - EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO A PESSOA LIGADA - REFLEXOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DECORRÊNCIA. - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS/DEDUÇÃO. Não caracteriza hipótese de distribuição disfarçada de lucros, os negócios de mútuo realizados em condições iguais ou superiores àquelas que prevaleçam no mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINASA S/A. ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ E MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.038570/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.707
RECURSO Nº. : 2185
RECORRENTE : SINASA S/A ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO

RELATÓRIO

SINASA S/A ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 06.05.94 (fls.60/62), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste (fls. 51/52), de que foi cientificado em 08/04/94 (fls. 53-v).

2. A exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/dedução calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1987, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880-038.568/91-81.

3. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 02, a infração esta assim descrita:

"A empresa possuía em 31.12.85, Lucros Acumulados no valor de Cr\$ 55.313.711,00, e emprestou ao sócio Sr. Tsu Hung Sieh, através de contratos de mútuo, as importâncias de Cz\$ 12.350.000,00 em 18.08.86 e Cz\$ 38.000.000,00 em 17.12.86, conforme lançamentos contábeis às páginas 443 e 471 do Livro Diário nº 02 registrado em 28.10.87 no Cartório Registro Civil - 3º Subdistrito de Campinas-SP, sem contudo ter baixado da conta de Lucros Acumulados, as respectivas importâncias mutuadas, presumindo desta forma, distribuição disfarçada de lucro, (...).

Destarte, a fiscalizada deduziu indevidamente do lucro operacional o valor da correção monetária incidente sobre os lucros acumulados existentes em 31.12.85, recolhendo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica a menor, bem como o Pis-repique e o Finsocial IR, ambos incidentes sobre o IR devido. (...)."

4. A interessada apresentou impugnação (fls. 15/19) e recurso (fls. 60/62) aduzindo às mesmas razões apresentadas na impugnação e no recurso ao processo-matriz.

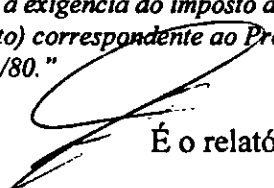
5. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 51/52, cuja ementa é a seguinte:

" DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

9. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância afirma em seus considerandos que:

" (...) a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente nesta instância conforme cópia da decisão juntada às fls. 46.

(...) a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica implica no recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) correspondente ao Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO), conforme determinada o art. 480 do RIR/80."

 É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.038570/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.707

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

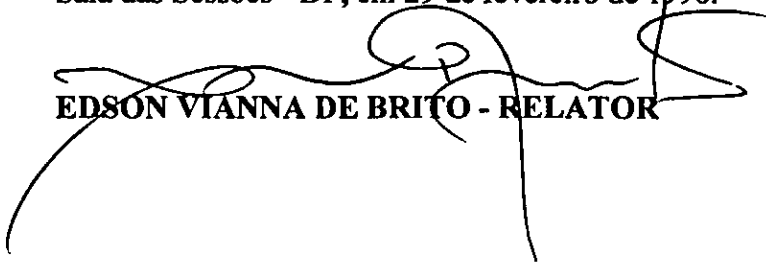
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/dedução calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1987, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº10880-038.568/91-81.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02.682, de 27 de fevereiro de 1996, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, uma vez que a realização das operações de mútuo não produziram qualquer reflexo negativo na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento, de forma a ajusta-lo ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR